



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação de Cumprimento 1000578-68.2022.5.02.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2022

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

AUTOR: SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

AUTOR: SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS,
BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

RÉU: CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: STELIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACum 1000578-68.2022.5.02.0009

AUTOR: SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO E
OUTROS (3)

RÉU: CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

RELATÓRIO

SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO, SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA ajuízam reclamação trabalhista em face de **CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO**. Após exposição fática e jurídica, postulam o pagamento retroativo das cláusulas econômicas das sentenças normativas de 2020 e 2021

A reclamada argui preliminares e, no mérito, postula a total improcedência da ação.

Inconciliados.

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

AUSÊNCIA DE INTERESSE

Alega a reclamada a ausência de interesse das autoras, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado na sentença normativa na qual se funda a pretensão.

Sem razão.

Consoante o entendimento consolidado na Súmula 246, TST, é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento

Rejeito.

SUSPENSÃO DO FEITO

A reclamada requer a suspensão do feito até o julgamento dos dissídios coletivos nº1006067-84.2020.5.02.0000 (período de 01/05/2019 a 30/04/2020) e 1002714-02.2021.5.02.0000 (01/05/2020 a 30/04/2021).

Indefiro o pedido, tendo em vista o disposto na Súmula 246, TST, bem como a inexistência de atribuição de efeito suspensivo aos dissídios coletivos.

MÉRITO

As autoras confirmam a alegação da ré de que a limitação da condenação deverá ser limitada a dezembro de 2021.

A alegação da reclamada de que está vinculada à aprovação dos pleitos de reajuste salarial e demais benefícios pela Comissão de Política Salarial da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não se sustenta, eis que os dissídios coletivos já foram julgados por este E. TRT2 (Ids. 4600c14 e c7bbcb7).

Quanto às alegações relacionadas à pandemia e à crise econômica formuladas pela reclamada, reconheço que estas não cabem na ação de cumprimento, a qual busca o cumprimento da sentença normativa. Ademais, o art. 872, parágrafo único da CLT é expresso ao definir que na ação de cumprimento é vedado o questionamento de matérias de fato ou de direito já analisadas na decisão.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas aos trabalhadores substituídos:

a) valores retroativos do Reajuste Normativo assegurado pela cláusula 3ª da Sentença Normativa de 2020, exarada pelo processo nº 1006067-84.2020.5.02.0000, de 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento), a partir de 01 de maio de 2020, sobre o salário vigente em 30.04.2020, até dezembro de 2021, com respectivos reflexos;

b) diferenças devidas pela cláusula 11ª da Sentença Normativa exarada pelo processo nº 1006067-84.2020.5.02.0000, que concedeu o Vale Alimentação no valor facial total de R\$ 284,40 (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), desde a data base de 1º de maio de 2020 a dezembro de 2021;

c) diferenças devidas pela cláusula 12ª da Sentença Normativa exarada pelo processo nº 1006067-84.2020.5.02.0000, que concedeu o Vale Refeição Comercial com valor total equivalente a 24 (vinte e quatro) vales no valor facial de R\$ 34,40 (trinta e quatro reais e quarenta centavos), desde a data base de 1º de maio de 2020 a dezembro de 2021;

d) multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base em favor dos empregados substituídos prejudicados, conforme a cláusula 40ª da Sentença Normativa exarada pelo processo nº 1006067- 84.2020.5.02.0000 em decorrência dos descumprimentos acima;

e) valores retroativos do Reajuste Normativo assegurado pela cláusula 3ª da Sentença Normativa de 2021, exarada pelo processo nº 1002714-02.2021.5.02.0000, de 7,81% (sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento), a partir de 01 de maio de 2021, sobre o salário vigente em 30.04.2021 a dezembro de 2021;

f) diferenças devidas pela cláusula 11ª da Sentença Normativa exarada pelo processo nº 1002714- 02.2021.5.02.0000, do Vale Alimentação no valor facial total de R\$ 306,61 (trezentos e seis reais e sessenta e um centavos), desde a data base de 1º de maio de 2021 até dezembro de 2021;

g) diferenças devidas pela cláusula 12ª da Sentença Normativa exarada pelo processo nº 1002714- 02.2021.5.02.0000, do Vale Refeição Comercial com valor total equivalente a 24 (vinte e quatro) vales no valor facial de R\$ 37,09 (trinta e sete reais e nove centavos) com participação dos empregados, proporcionalmente à faixa salarial, desde a data base de 1º de maio de 2021 até dezembro de 2021.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante o disposto no art. 791-A da CLT, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% para cada uma das autoras, totalizando 15% sobre o valor total da condenação.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C.

TST. No que se refere ao índice da atualização monetária, na fase pré-judicial, deverá ser utilizado o índice IPCA-e, desde o mês subsequente a data de vencimento de cada parcela. A partir do ajuizamento da ação, aplica-se à atualização monetária e aos juros a taxa SELIC, consoante decidido pelo STF na ADC 58.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em atendimento ao disposto no §3º do art. 832 da CLT, declara-se que haverá incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas que possuem cunho salarial e integram o salário-contribuição, nos termos do § único do art. 876 da CLT e do art. 28 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1) e será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (item II da Súmula 368 do TST).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO, SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA** em face de **CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO** condenando esta a pagar aos substituídos daquelas as seguintes parcelas:

a) valores retroativos do Reajuste Normativo assegurado pela cláusula 3ª da Sentença Normativa de 2020, exarada pelo processo nº 1006067-84.2020.5.02.0000, de 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento), a partir de 01 de maio de 2020, sobre o salário vigente em 30.04.2020, até dezembro de 2021, com respectivos reflexos;

b) diferenças devidas pela cláusula 11ª da Sentença Normativa exarada pelo processo nº 1006067-84.2020.5.02.0000, que concedeu o Vale Alimentação no valor facial total de R\$ 284,40 (duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), desde a data base de 1º de maio de 2020 a dezembro de 2021;

c) diferenças devidas pela cláusula 12ª da Sentença Normativa exarada pelo processo nº 1006067-84.2020.5.02.0000, que concedeu o Vale Refeição Comercial com valor total equivalente a 24 (vinte e quatro) vales no valor facial de R\$

34,40 (trinta e quatro reais e quarenta centavos), desde a data base de 1º de maio de 2020 a dezembro de 2021;

d) multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base em favor dos empregados substituídos prejudicados, conforme a cláusula 40ª da Sentença Normativa exarada pelo processo nº 1006067- 84.2020.5.02.0000 em decorrência dos descumprimentos acima

e) valores retroativos do Reajuste Normativo assegurado pela cláusula 3ª da Sentença Normativa de 2021, exarada pelo processo nº 1002714-02.2021.5.02.0000, de 7,81% (sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento), a partir de 01 de maio de 2021, sobre o salário vigente em 30.04.2021 a dezembro de 2021;

f) diferenças devidas pela cláusula 11ª da Sentença Normativa exarada pelo processo nº 1002714- 02.2021.5.02.0000, do Vale Alimentação no valor facial total de R\$ 306,61 (trezentos e seis reais e sessenta e um centavos), desde a data base de 1º de maio de 2021 até dezembro de 2021;

g) diferenças devidas pela cláusula 12ª da Sentença Normativa exarada pelo processo nº 1002714- 02.2021.5.02.0000, do Vale Refeição Comercial com valor total equivalente a 24 (vinte e quatro) vales no valor facial de R\$ 37,09 (trinta e sete reais e nove centavos) com participação dos empregados, proporcionalmente à faixa salarial, desde a data base de 1º de maio de 2021 até dezembro de 2021.

Custas, pela reclamada, à razão de R\$1.200,00. Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 11 de julho de 2022.

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS
Juíza do Trabalho Substituta

